

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

19 FEV 2020

Protocolo: 432/20

Processo: 432/20



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Projeto de Lei nº. 392/20 AO EXPEDIENTE
Em: 10 FEV 2020 /

Presidente



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 12, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Altera e acresce dispositivos à Lei nº 736, de 21 de julho de 1997."

Senhores Deputados, a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, desde o ano de 1997 tem solicitado a criação, encerramento e extinção de escolas públicas estaduais com fundamento no disposto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 736, de 21 de julho de 1997. Todavia, diante de orientações da Procuradoria Geral do Estado - PGE, se faz necessária a edição da Lei para especificação dos atos ora mencionados, quanto a criação, encerramento e extinção de escolas públicas estaduais, para que sejam executadas por Decreto.

No artigo 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegura que "O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.", com isso não cabendo o argumento de impossibilidade para o referido atendimento.

Destaco, que a propositura se dá pela necessidade de viabilizar a criação de Unidades Escolares no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, conforme demanda e urgência, bem como, facilitar o encerramento de Unidades Escolares em virtude de reordenamentos, diminuição e até cessação de demanda; considerando a movimentação populacional, em tese, (migração intrarregional) em alguns municípios, da mesma forma que em algumas comunidades indígenas se dá o fenômeno da mudança dos indígenas para outras áreas. Destarte, trata-se de situações adversas no tocante às escolas que apresentam total abandono, não somente em relação a alunos, como também em detrimento à falta de professores; configurando um cenário descomunal na Educação.

Ressalta-se, que esta proposta tenciona o cumprimento das metas 3 (três) e 13 (treze) do Plano Estadual de Educação nos itens:

3.5 - Construir novas escolas exclusivas para oferta de Ensino Médio, em regiões com demanda reprimida, no prazo de 3 (três) anos após aprovação de plano;

13.19 - Construir/ampliar/adequar e/ou reformar no mínimo 2 (duas) unidades escolares de modalidade regular e 1 (uma) de EAD por região, para ofertar a Educação Profissional Técnica, de nível médio integrado e Educação de Jovens e Adultos, a partir da aprovação do PEE;

Mediante os fatos, averigua-se que o presente Projeto de Lei visa atender a solicitação do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, responsável pelo Censo Escolar, quanto ao encerramento das escolas que não apresentarem matrículas em proporção à procura, por pelo menos 2 (dois) anos consecutivos.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 4 DE FEVEREIRO DE 2020.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 736, de 21 de julho de 1997.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o inciso I do artigo 2º da Lei nº 736, de 21 de julho de 1997, que “Autoriza os Poderes Públicos Estadual e Municipal a regularizarem por ato próprio e funcionamento das instituições escolares dos seus Sistemas de Ensino, e dá outras providências.”, que passa a vigorar conforme segue:

“ Art. 2º

I - criar, encerrar e extinguir escolas por meio de Decreto, no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino;

.....”

Art. 2º. Ficam acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 2º da Lei nº 736, de 21 de julho de 1997, os dispositivos a seguir:

§ 1º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º. As escolas criadas, encerradas e extintas por meio de Decreto, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, anterior a esta Lei, ficam convalidadas.

§ 3º. A sugestão para a criação e encerramento das Unidades Escolares, será do Titular da Secretaria de Estado da Educação, que encaminhará para o Chefe do Poder Executivo Estadual o pleito para deliberação.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 04/02/2020, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **9677552** e o código CRC **E96F4838**.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado e que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 04/02/2020, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **9677168** e o código CRC **99841707**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0029.531490/2019-91

SEI nº 9677168